



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.011159/95-25
Recurso nº : 119.402 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano 1993
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.745

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA APURADA EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A auditoria de produção não tem por objetivo arbitrar a produção, mas apurar a que realmente ocorreu. A omissão de receita não pode ser presumida, sobretudo se as diferenças encontradas são compatíveis com as circunstâncias do processo produtivo, demonstradas em laudo técnico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Nega-se provimento ao recurso oficial, por ter a autoridade julgadora bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM ao Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.011159/95-25
Acórdão nº : 108-05.745

Recurso nº : 119.402 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, uma vez que a Decisão DRJ/SPO/SP/ nº 021376/98 – 31.677, prolatada às fls. 841/677, julgou improcedentes as exigências consubstanciadas nos autos, referentes ao ano-calendário de 1993, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O procedimento fiscal amparou-se em auditoria de produção na qual o consumo líquido de insumos (após as perdas e refugos) foi levantado e comparado com a produção registrada, apurando-se diferenças que, se positivas (produção registrada maior do que consumo), foram consideradas custos não contabilizados e, se negativas (produção registrada menor do que insumos consumidos), foram consideradas vendas não registradas, decorrendo de ambas a tributação como receita omitida.

Em decorrência, lavraram-se os autos de infração em referência, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à contribuição para o PIS, COFINS, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro. Em processo apartado, formalizou-se a exigência do IPI.

Com a impugnação, na qual contesta os critérios utilizados pelo fisco na aferição das quantidades consumidas e insurge-se contra a tributação por simples presunção, a autuada junta os documentos de fls. 524/720, entre os quais relatório produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT (fls. 537/583). Na mesma peça, solicita que, se julgados insuficientes os esclarecimentos e



Processo nº : 10880.011159/95-25
Acórdão nº : 108-05.745

provas anexados, sejam realizadas perícias contábil e técnica, para o que indica seus peritos e formula os respectivos quesitos.

Decisão singular às fls. 841/849, com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS APURADA EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO EFETUADA NA FISCALIZAÇÃO DO IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – RIPI/82, ART. 343.

A diferença apurada por um único critério na auditoria de produção realizada pela fiscalização do IPI, não permite a presunção de omissão de receitas, quando tais diferenças são compatíveis e condizentes com as circunstâncias pertinentes ao processo produtivo, conforme demonstrado em laudo técnico expedido por órgão competente.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA.”

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10880.011159/95-25
Acórdão nº : 108-05.745

VOTO

Conselheira: TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

Para firmar sua decisão, a autoridade julgadora monocrática louvou-se especialmente no alentado laudo técnico expedido pelo IPT, para concluir que não foram levadas em conta, na auditoria realizada, as características da indústria fiscalizada, limitando-se ao confronto global dos pesos dos insumos e dos produtos, confronto este que não se sustenta frente às explicações trazidas pelo apontado laudo.

Efetivamente, referido laudo, após descrever de forma detalhada os processos de fabricação e sua variabilidade, analisa em detalhes o fluxo de materiais nas diferentes seções, apresenta suas conclusões às fls. 584, das quais o último item está assim redigido:

“Tendo em vista as diferenças encontradas em várias etapas do processo de produção, entre os valores nominais e os reais, tanto em unidades quanto em massa, a realização do balanço material (inventário físico) baseado naqueles valores nominais levaria a distorções muito grandes, em relação aos resultados que seriam obtidos através de valores reais.”

Considerou ainda a autoridade singular que nenhum outro indício ou prova foi fornecida que caracterizasse a ocorrência de omissão de receitas.

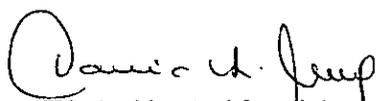
A decisão recorrida vem na linha de inúmeros julgados dos Conselhos de Contribuintes, amparando-se também na orientação firmada no Parecer Normativo CST nº 45/77, no sentido de que o levantamento de produção “tem por objetivo apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar a produção”.



Processo nº : 10880.011159/95-25
Acórdão nº : 108-05.745

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos e provas dos autos e bem aplicado as disposições legais pertinentes, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 08 de Junho de 1999


Tânia Koetz Moreira

